



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2120143-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO e Paciente LUCAS DOS REIS SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 48142
Habeas Corpus: 2120143-13.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Vara: Dipo 3.1.2
Autos: 1508298-28.2025.8.26.0228
Paciente: Lucas dos Reis Santana
Impetrante: Lincoln Rijkard Aurélio Coelho

Habeas Corpus no qual se alega constrangimento ilegal devido à conversão de prisão em flagrante em preventiva por suposto crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Aduz desproporcionalidade da medida, além de insuficiência de fundamentação da decisão que a decretou e afronta ao princípio da presunção de inocência. Prisão preventiva mantida devido à gravidade do crime de tráfico de entorpecentes e das circunstâncias em que teria ocorrido. Eventual primariedade não afasta a necessidade da medida. “Writ” denegado.

Vistos.

O Dr. Lincoln Rijkard Aurélio Coelho, advogado, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Lucas dos Reis Santana, aduzindo que está ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito do Dipo 3.1.2. da Comarca de São Paulo eis que, preso em flagrante por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes e associação

para o tráfico. Busca a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, alegando, para tanto, a ausência dos requisitos necessários à custódia cautelar, bem como a insuficiente fundamentação da decisão que a decretou, além da presença de condições pessoais favoráveis à suplicante, tais como primariedade. No mais, acena com a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. Finalmente, requer a concessão da prisão domiciliar, tendo em vista que a paciente possui filho menor de 12 anos.

A liminar foi indeferida conforme o despacho de fls. 31/32.

As informações solicitadas encontram-se às fls. 35/36.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 40/44).

É relatório.

Consoante as peças juntadas aos autos, o ora paciente foi preso em flagrante delito por supostamente infringir o disposto no artigo 33, *caput*, 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, eis que, no dia 25 de março de 2025, o paciente, agindo em concurso e unidade de desígnios com o comparsa Leonardo Santos Duarte, tinham em depósito e guardavam, com a finalidade de posterior entrega a consumo e fornecimento a terceiros (tráfico) 18 tijolos de cocaína, pesando cerca de 19.150 gramas, substância

entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de celulares, balança de precisão, máquina seladora, rolos de filme plástico e caderno contendo anotações de tráfico.

Consta, ainda, que Lucas e o comparsa se associaram para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico do artigo 33, caput da Lei 11.343/06. Por fim, consta que o paciente se opôs à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça aos funcionários Murilo Muniz e Alan Fernandes Dias competentes para executá-lo (conforme fls. 1/5, dos autos originários).

Quanto ao mais, é caso mesmo de denegação da ordem.

Isto porque, examinando-se os documentos acostados na impetração, constata-se que há prova da materialidade do fato apontado como delituoso, bem como indícios de que o ora paciente possa ter sido seu autor.

Trata-se, o tráfico de drogas e associação para o tráfico, de crime equiparado aos hediondos, a desmerecer qualquer tratamento ameno.

A argumentação de que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade

provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o suposto preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social.

O direito subjetivo do réu apenas aflora quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou seja, ausência das condições estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A “*contrario sensu*”, preenchidas aquelas condições — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria —, é o quanto basta para a manutenção da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação.

Os fatos, aqui analisados são, em princípio, extremamente graves que podem desvelar a periculosidade do agente e, por isso, a prudência aconselha a manutenção da prisão cautelar, não só para a preservação da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a

garantia da eventual aplicação da lei penal

Ao contrário do quanto alegado, a MM^a Juíza de Direito “a quo”, bem fundamentou a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Basta, para tanto, uma rápida, mas atenta leitura da r. decisão de fls. 60/61, dos autos da ação penal.

Também, nesse passo, não pode ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, até porque a prisão em flagrante é autorizada pela Constituição Federal, enquanto que a prisão preventiva encontra guarida na legislação processual penal em vigor.

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles se deram, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, “in casu”, mostram-se insuficientes e inadequadas.

Assim, a manutenção da prisão cautelar é de rigor, porque, como já dito, alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é o quanto basta para a adoção de tal medida, não se podendo, por ora, arguir

desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual futura decisão condenatória.

A custódia cautelar do paciente revela-se, assim, imprescindível não só para a manutenção da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal.

Em relação à prisão domiciliar, o paciente não se adéqua às hipóteses de cabimento previstas no artigo 318 do Código de Processo Penal: maior de oitenta anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; único responsável pelos cuidados do filho de até doze anos de idade incompletos.

Em suma, não há, ao menos por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR